

para o desempenho de funções de professor de classe de ensino especializado.

Artigo 2.º — A gratificação a que se refere o artigo 1.º desta lei deixará de ser devida aos servidores que não estejam no exercício das atribuições inerentes a seus cargos, exceto quando afastados:

I — por indicação expressa do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, a título de readaptação em virtude de incapacidade para o exercício do magistério;

II — nos termos do artigo 2.º da Lei 1.336, de 6 de dezembro de 1961, alterado pelo artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 3.779, de 5 de fevereiro de 1957;

III — para realizar cursos para obtenção de diplomas exigidos por lei para acesso do funcionário, inclusive professor; e

IV — para exercer atribuições relacionadas com o ensino para as quais não existam cargos ou haja insuficiência deles.

Artigo 3.º — Fica concedida, a partir de 1.º de janeiro de 1964, aos ocupantes de cargos a que se refere o artigo 1.º desta lei, uma gratificação especial, mensal, calculada sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos, na importância percebida em 1963, na seguinte conformidade:

I — 40% (quarenta por cento) aos ocupantes de cargos de referência igual ou inferior a "38";

II — 30% (trinta por cento) aos ocupantes de cargos de referência superior a "38" até a referência "50", inclusive; e

III — 25% (vinte e cinco por cento) aos ocupantes de cargos de referências superiores a "50".

§ 1.º — A gratificação de que trata o presente artigo incorpora-se aos vencimentos dos ocupantes dos cargos, a que se refere o artigo 1.º desta lei, exclusivamente para os efeitos de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — Não será paga a referida gratificação especial aos servidores que não estejam no exercício das atribuições inerentes a seus cargos, excetuados os afastamentos feitos nas condições previstas no artigo 2.º desta lei.

§ 3.º — O servidor que, afastado com prejuízo da gratificação especial, retornar ao exercício das atribuições inerentes a seu cargo, passará a percebê-la, a partir da data do retorno, incorporada aos seus vencimentos na forma prevista no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — O servidor que perceber a gratificação especial, perdê-la-á, juntamente com a repercussão da vantagem pecuniária no adicional por tempo de serviço, durante o período em que estiver afastado do exercício das atribuições inerentes a seu cargo, salvo se abrangido pelas exceções previstas no artigo 2.º desta lei.

Artigo 4.º — A retribuição, por dia de trabalho realizado, dos substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, corresponderá, a partir de 1.º de outubro de 1963, a 1/30 (um trinta avos) dos valores da referência "36" e da gratificação especial instituída por esta lei.

Artigo 5.º — Os regentes de escolas ou classes de emergência terão, a partir de 1.º de outubro de 1963, vencimentos correspondentes ao valor da referência "36", acrescidos da gratificação especial instituída por esta lei.

Artigo 6.º — Aplica-se o disposto no artigo 3.º desta lei aos extranumerários admitidos para o desempenho de funções de professor de classe de ensino especializado.

Artigo 7.º — Aos servidores inativos, que tenham ocupado, no Quadro do Ensino, cargos compreendidos no item II e no n.º 3 do item III, do artigo 24, da Lei n.º 6.805, de 30 de maio de 1962, fica concedida nas mesmas bases e condições, a gratificação especial, mensal, de que trata o artigo 3.º desta lei.

Artigo 8.º — Fica extensiva, a partir de 1.º de janeiro de 1964, nas mesmas bases e condições, a gratificação prevista no item II do artigo 15 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos do magistério de grau médio, da referência "53", bem como ao Diretor Superintendente dos Diretores de estabelecimentos do ensino desse grau.

§ 1.º — Nos casos de acumulação, a vantagem prevista neste artigo será devida, apenas, por um dos cargos ou funções.

§ 2.º — Na hipótese de o servidor já vir percebendo a gratificação prevista no artigo 15, item I ou II, da Lei n.º 7.717, de 23 de janeiro de 1963, aplica-se também o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 9.º — A gratificação a que se refere o artigo 8.º incorporará-se-á, a partir de 1.º de janeiro de 1964, aos vencimentos, exclusivamente para os efeitos de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 10.º — Serão consideradas excedentes, para fins de remuneração, as aulas ministradas pelos professores do magistério de grau médio que excederem a 63 (sessenta e três) mensais.

Artigo 11.º — Para os professores do magistério de grau médio, a remuneração de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 5.067, de 23 de dezembro de 1958, corresponderá à média mensal do total das aulas recebidas a esse título durante os 4 (quatro) meses de período letivo imediatamente anterior às férias, com seu valor atualizado.

Artigo 12.º — No cálculo dos proventos de aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério de grau médio que fizerem jus ao pagamento de aulas excedentes incorporará-se-á a importância correspondente à média do valor atualizado do número de aulas percebidas nos últimos dez anos, na forma que for regulamentada.

Artigo 13.º — A gratificação de que trata o artigo 8.º é extensiva, nas mesmas bases e condições, aos inativos aposentados nos cargos mencionados nessa disposição.

Artigo 14.º — Para atender à despesa decorrente da presente lei neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir,

na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor total dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º — A lei orçamentária para 1964 preverá recursos para o atendimento das despesas desta lei, referentes àquele exercício.

Artigo 16.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de outubro de 1963.

Artigo 17.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1963.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

Legislação referente à Mensagem n.º 100, de 1964

LEI N.º 8.100, DE 8 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas.

Artigo 6.º — O cargo de Secretário Diretor Geral, da Tabela e Quadro citados, passa a ter os mesmos vencimentos atribuídos ao cargo de Secretário do Tribunal de Justiça.

LEI N.º 9.198, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Reajusta vencimentos dos cargos que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Governo e da Fazenda, com a denominação alterada para Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados) e os vencimentos fixados na referência "38", os cargos de Mecanógrafo, das Tabelas III e V, da Parte Permanente, dos mesmos Quadros.

Artigo 2.º — Passam a denominar-se Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), com vencimentos fixados na referência "38", os cargos de Assistente de Mecanização e de Auxiliar de Mecanização, das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias do Governo e da Fazenda, os cargos abaixo discriminados:

I — Secretaria do Governo

7 (sete) cargos de Apurador (Serviços Mecanizados), referência "43"

3 (três) cargos de Controlador (Serviços Mecanizados), referência "50"

1 (um) cargo de Programador (Serviços Mecanizados), referência "52"

II — Secretaria da Fazenda

40 (quarenta) cargos de Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), referência "38"

72 (setenta e dois) cargos de Operador (Serviços Mecanizados), referência "43"

29 (vinte e nove) cargos de Controlador (Serviços Mecanizados), referência "50"

Parágrafo único — O primeiro provimento dos cargos criados por este artigo será efetuado mediante nomeação dos servidores que já vêm exercendo há mais de 2 (dois) anos as funções correspondentes.

Artigo 4.º — Na vacância, os cargos de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei, serão providos na seguinte conformidade:

I — Os de Perfurador-Conferidor (Serviços Mecanizados), referência "38", mediante concurso público;

II — Os demais, por nomeação de ocupantes de cargos de referência imediatamente inferiores, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 6.º — O provimento dos cargos (...) Vetado (...) de Chefe de Serviços Mecanizados será feito a critério do Chefe do Poder Executivo dentro da mesma Secretaria de Estado, ou órgão diretamente subordinado ao Governador, entre ocupantes dos cargos de Controlador (Serviços Mecanizados) e Programador (Serviços Mecanizados) que contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em serviços mecanizados.

Artigo 7.º — É criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Chefe de Serviços Mecanizados, referência "58", ficando extinta a função gratificada de Chefe Técnico, "FG-6", da Tabela IV, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, correspondente à função de Chefe do Serviço Mecanizado do Departamento de Estatística do Estado.

Parágrafo único — Ao atual ocupante do cargo de Técnico de Mecanização, referência "41", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, fica assegurada preferência no primeiro provimento do cargo criado por este artigo, desde que renuncie prévia e expressamente à vantagem pecuniária correspondente à função gratificada ora extinta, ficando nesse caso, investido no cargo, independentemente das formalidades de posse, e considerando-se em continuação o exercício.

Artigo 8.º — Passam a denominar-se Julgador-Chefe, com os vencimentos fixados na referência "58", 1 (um) cargo de Chefe de Seção de Julgamento, da Divisão de Tributos Diversos do Departamento da Receita, e 14 (quatorze) cargos de Julgador-Encarregado, referência "50", do Departamento dos Serviços do Interior, todos pertencentes à Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 9.º — É criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Julgador-Chefe, referência "58", ficando extinta a função gratificada de Julgador, "FG-8", da Tabela IV, de idênticos Parte e Quadro, classificada no Departamento dos Serviços do Interior.

Parágrafo único — Ao atual titular da função gratificada ora extinta, fica assegurada preferência no primeiro provimento do cargo criado por este artigo, desde que renuncie prévia e expressamente à vantagem pecuniária correspondente àquele função, ficando, nesse caso, investido no cargo, independentemente das formalidades de posse, e considerando-se em continuação o exercício.

Artigo 10.º — Vetado.

Artigo 11.º — Na vacância, de cargos de Julgador-Chefe serão preenchidos, em cada Departamento, pelos respectivos ocupantes do cargo de Julgador-Encarregado ou de Julgador, ou, ainda, pelos titulares de funções gratificadas de Julgador, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 12.º — Passam a denominar-se Seções de Julgamento os órgãos previstos no artigo 32, item VII, da Lei n.º 3.703, de 7 de janeiro de 1967.

Artigo 13.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, com a denominação alterada para "Mecânico de Máquinas de Escritório" e os vencimentos fixados na referência "38":

I — os cargos de Operador de Máquinas da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda; e

II — 2 (dois) cargos de Artífice, referência "34" da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, cujos titulares exercem atribuições de "Mecânico de Máquinas".

Artigo 14.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 16.º — Os reajustamentos determinados nesta lei aplicam-se, no que couber e nas mesmas bases e condições, aos extranumerários, admitidos para funções de idêntica denominação e aos inativos correspondentes.

Artigo 17.º — Vetado.

Artigo 18.º — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

Artigo 19.º — Para atender às despesas com a execução da presente lei (...) Vetado (...) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 129.424,800 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n.º 346 — 4.3.1.3 — 3060.3.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de novembro de 1965.

Juvenal Rodrigues de Moraes
Secretário do Governo

José Adolpho da Silva Gordo
Secretário da Fazenda

Publicados na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, Miguel Sangiolo
Diretor Geral-Substituto

LEI N.º 9.717, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Institui regimes especiais de trabalho, reajusta vencimentos dos cargos e carreiras que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica restaurada a vigência do disposto no artigo 3.º e seus parágrafos, da Lei n.º 2.829, de 1.º de dezembro de 1954, com a denominação de "Regime de Dedicção Profissional Exclusiva", calculando-se a compensação correspondente pela forma indicada no artigo 3.º da presente lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos cargos criados ou transformados pelo artigo 7.º e seu parágrafo 2.º da Lei n.º 6.772, de 26 de janeiro de 1962; pelo artigo 7.º, da Lei n.º 9.318, de 22 de abril de 1966, pelo artigo 9.º da Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966; e pelo artigo 10.º da Lei n.º 9.364, de 31 de maio de 1966, bem como aos inativos que ao se aposentarem já haviam incorporado a vantagem correspondente ao regime restaurado.

Artigo 2.º — Ficam abrangidos pelas disposições contidas no "caput" do artigo anterior, feitas as adaptações às peculiaridades das respectivas carreiras, os cargos e funções de Médico, Médico Legista, Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Economista, Farmacêutico, Químico Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico de Administração Hospitalar, Técnico de Administração de Empresas, Técnico de Relações Públicas, Enfermeiro, Enfermeiro Hospitalar, Bibliotecário, Bibliotecário Tradutor, Psicologista, Técnico de Cooperativismo e Educador Sanitário, bem como os cargos de chefe e direção a eles correspondentes e os de Procurador Geral da Fazenda e de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único — Para os cargos e funções a que se refere este artigo, a restrição estabelecida no artigo 1.º consistirá na proibição do exercício profissional respectivo em qualquer modalidade de trabalho pró-

prio da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Artigo 3.º — Em compensação, pela restrição estabelecida no artigo 1.º e pela prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, o servidor perceberá gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao valor da ref. numérica do seu cargo ou função calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, nas mesmas bases indicadas no parágrafo 2.º do artigo 27 da Lei n.º 6.786, de 6 de abril de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 15 da Lei n.º 8.478, de 1 de dezembro de 1964.

§ 1.º — Quando, pelo regime especial de funcionamento do órgão de lotação do servidor for impraticável a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, parte das horas necessárias à integralização de 2.288 horas anuais de trabalho poderá ser prestada, a critério da Administração, em outro órgão do serviço público estadual.

§ 2.º — A gratificação a que alude o "caput" deste artigo incorporará-se-á apenas para efeito da sexta-parce e aposentadoria, desde que o servidor conte 5 (cinco) anos de exercício no regime.

Artigo 4.º — Caberá sempre, à Administração, através das autoridades a que se encontram subordinados os servidores, a iniciativa para a colocação de qualquer servidor em regime especial de trabalho.

§ 1.º — A Administração somente colocará servidores em regime especial de trabalho à vista da existência de recursos orçamentários e mediante programa de trabalho, cujo resumo, acompanhado da relação dos servidores abrangidos, será publicado no "Diário Oficial".

§ 2.º — Aos servidores abrangidos pelo regime ora instituído e pelo regime especial de Engenharia e Veterinária que não puderem observar as exigências para eles estabelecidas, fica assegurado o direito de opção de continuar no regime ou situação em que se encontram mediante manifestação de vontade em requerimento dirigido à autoridade competente.

§ 3.º — Da opção prevista no parágrafo anterior poderá uma única vez, haver reatuação por parte do servidor, mediante comunicação por escrito e com vigência após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da entrega da comunicação.

§ 4.º — Na hipótese de reatuação e retorno ao regime comum, perderá o servidor a respectiva gratificação, para todos os efeitos, mesmo que incorporada.

§ 5.º — Os servidores titulares de cargos ou funções de chefia e direção somente poderão exercer o direito de opção referido no parágrafo 3.º, quando, a juízo da Administração, houver razão impeditiva de sua inclusão no regime.

Artigo 5.º — O não cumprimento por parte do servidor das obrigações decorrentes dos regimes especiais de trabalho, uma vez devidamente apurado em processo Administrativo, será punido com a demissão do cargo, ou dispensa da função.

Artigo 6.º — Sem prejuízo das atribuições da Comissão a que se refere o artigo 8.º desta lei, caberá aos chefes e diretores, solidariamente, a fiscalização dos regimes especiais de trabalho.

Parágrafo único — O superior hierárquico do servidor abrangido por qualquer regime especial de trabalho, que tiver conhecimento de irregularidade e não promover a sua apuração imediata, será igualmente punido na forma do artigo 5.º desta lei.

Artigo 7.º — Por conveniência da Administração, a dispensa do regime especial de trabalho poderá ocorrer com perda da respectiva gratificação, mesmo que incorporada, mediante processo regular, em que fique comprovada a incompatibilidade do servidor na prestação de serviço sob o respectivo regime, garantido o direito de defesa.

Artigo 8.º — Fica criada a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, com a incumbência de promover a fiscalização nos regimes especiais de trabalho existentes no serviço público estadual, da administração direta e indireta e zelar pela fiel observância das prescrições legais a eles concernentes e propor medidas para seu aperfeiçoamento.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo o Regime de Tempo Integral e o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.

§ 2.º — A Comissão poderá dirigir-se diretamente às autoridades administrativas a fim de obter informações e elementos de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 3.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da designação, a Comissão submeterá à aprovação do Chefe do Executivo projeto de decreto estabelecendo normas para a execução do disposto neste artigo.

§ 4.º — A Comissão, que será designada pelo Chefe do Poder Executivo, compor-se-á de profissionais de reconhecida competência, em número e condições a serem fixadas em regulamento.

§ 5.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

§ 6.º — Os membros da Comissão farão jus a uma gratificação por sessão a que comparecerem, fixado o limite máximo de 8 (oito) sessões mensais.

Artigo 9.º — Passa a integrar a Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Serviço Público e da Assistência Social com os vencimentos fixados na referência "53", 1 (um) cargo de Enfermeiro, referência "29", da Tabela III da Parte Permanente do mesmo Quadro.

Artigo 10.º — Os cargos de Enfermeiro Hospitalar, referência "46", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ficam com os vencimentos fixados na referência "53".

Artigo 11.º — Os vencimentos dos cargos da carreira de Bibliotecário, da Parte Per-